

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Dispõe sobre a integração do Programa Bolsa Família ao emprego formal, criando mecanismo de incentivo à formalização do trabalho de beneficiários, sem prejuízo temporário do benefício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo incentivar a formalização do trabalho dos beneficiários do Programa Bolsa Família, promovendo inclusão social, geração de renda e redução da informalidade.

**Art. 2º** Do Direito à Manutenção Temporária do Benefício

O beneficiário do Programa Bolsa Família que obtiver vínculo empregatício formal, com registro em carteira de trabalho, poderá manter temporariamente o benefício, em comum acordo com o empregador, desde que:

- I - perceba remuneração mensal de até três salários mínimos;
  - II - esteja regularmente registrado no eSocial;
  - III – cumpra os critérios do programa.
- Art. 3º** Da Suspensão Condicionada do Benefício.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**§1º** Durante o período de vínculo empregatício formal, o pagamento do benefício poderá ser suspenso temporariamente pelo Governo Federal.

**§2º** A suspensão cessará automaticamente em caso de desligamento do trabalhador, mediante comprovação no sistema oficial.



\* C D 2 6 1 4 4 8 8 8 9 1 0 0 \*

#### Art. 4º – Da Responsabilidade do Empregador

O empregador que contratar beneficiário do Programa Bolsa Família deverá:

- I – registrar o empregado na forma da legislação trabalhista;
- II – informar a contratação aos sistemas governamentais;
- III – efetuar o depósito do valor correspondente ao benefício em conta vinculada ao trabalhador, preferencialmente no cartão do Bolsa Família, sem incidência de taxas ou impostos;
- IV – comunicar ao governo o desligamento do empregado.

#### Art. 5º – Do Depósito do Benefício

§1º O valor correspondente ao Bolsa Família será depositado diretamente no cartão ou conta do beneficiário, por intermédio do empregador.

§2º O depósito não terá natureza salarial e não integrará a remuneração para fins trabalhistas ou previdenciários e poderá ser deduzido como despesa na contabilidade do contratante.

§3º É vedada qualquer retenção, desconto ou taxa sobre o valor depositado, devendo ser mantido o valor recebido pelo beneficiário no mês anterior a sua contratação.



\* C D 2 6 1 4 4 8 8 8 9 1 0 0 \*

#### Art. 6º – Dos Incentivos ao Empregador

O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, creditícios ou administrativos aos empregadores que participarem do programa, conforme regulamento.

#### Art. 7º – Da Fiscalização

Compete aos órgãos competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei, prevenindo fraudes, irregularidades e uso indevido dos recursos públicos.

#### Art. 8º – Da Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

#### Art. 9º – Das Disposições Finais

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa combater a informalidade no mercado de trabalho e reduzir a dependência exclusiva de programas assistenciais, promovendo a dignidade, autonomia e inclusão produtiva dos beneficiários do Bolsa Família.

Atualmente, muitos beneficiários deixam de buscar empregos formais por receio de perder o benefício, perpetuando a vulnerabilidade social. A proposta cria um mecanismo de transição segura entre assistência social e mercado formal.

Ao permitir a manutenção temporária do benefício e atribuir ao empregador a responsabilidade pelo depósito, o projeto estimula a contratação formal, fortalece a economia e reduz a evasão do mercado formal.

Além disso, a iniciativa promove justiça social, valorização do trabalho e uso mais eficiente dos recursos públicos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.



\* C D 2 6 1 4 4 8 8 8 9 1 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado DIEGO ANDRADE

